O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folha 654 a 656, neguei seguimento ao extraordinário, consignando: IPI – PRINCÍPIO DA NÃOCUMULATIVIDADE – CRÉDITO – BENS INTEGRADOS AO ATIVO FIXO – INEXISTÊNCIA DE ELO CONSIDERADA MERCADORIA PRODUZIDA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento a apelação mediante acórdão assim sintetizado (folha 553): IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE E AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prescrição do direito à utilização dos créditos presumidos de IPI é quinquenal, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Somente o IPI relativo à aquisição de insumos agregados ao produto final, ou totalmente consumido no processo industrial, pode ser creditado do imposto a ser pago na operação subseqüente. Inteligência do princípio da não-cumulatividade. 3. A aquisição de bem incorporado ao ativo fixo da empresa ou destinado ao uso e consumo do empreendimento não gera crédito de IPI (art. 164, inc. I, do Decreto nº 4.544/2002; art. 147, inc. I, do Decreto nº2.367/98). 4. Recurso de apelação improvido. A empresa, no extraordinário de folha 610 a 618, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, articula com a transgressão do artigo 153, § 3º, inciso II, da Carta da República. Argumenta que norma infraconstitucional não poderia ter restringido o direito de creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de bens do ativo imobilizado e de mercadoria para uso e consumo, já que nenhuma limitação à nãocumulatividade foi imposta pelo Diploma Maior. Evoca o princípio da hierarquia das normas. A União, nas contrarrazões de folha 627 a 628, afirma que o princípio da não-cumulatividade cinge-se ao processo produtivo e se esgota quando a venda de bem industrializado se dá a consumidor final ou equiparado. Assevera ser a vedação ao creditamento de bens do ativo fixo plenamente compatível com o texto constitucional. O procedimento alusivo admissibilidade está à folha 631. ao juízo primeiro de 2. Observem a razão do creditamento. Objetiva evitar a tributação em cascata. Ora, se os bens adquiridos são integrados ao ativo permanente, não há como concluir pelo direito ao creditamento. A situação concreta assemelha-se à que se verifica quanto ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Relativamente a este último tributo, a jurisprudência do Supremo está pacificada: Recurso Extraordinário nº 195.8944/RS, da minha relatoria, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 461.878-8/MG, relator ministro Eros Grau, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 497.405-3/SP, relator ministro Ricardo Lewandowski, cujos acórdãos foram publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 16 de fevereiro de 2001, 1º de agosto de 2008 e 23 de maio de 2008. 3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 4. Publiquem. A contribuinte, na minuta de folha 660 a 669, sustenta o direito à escrituração dos creditamentos dos valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de bens destinados ao ativo fixo, pois necessários à manutenção da finalidade empresarial. A União, na contraminuta de folha 675 a 693, salienta o acerto do ato atacado. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço. A articulação da agravante não merece prosperar. Observem a razão do creditamento, no que tange ao princípio da não cumulatividade. Objetiva evitar a tributação em cascata, cumprindo perquirir o elo entre a mercadoria adquirida e o emprego na produção da própria empresa. Ora, se os bens adquiridos são integrados ao ativo permanente, não há como concluir pelo direito ao creditamento. Efetivamente, a situação concreta assemelha-se à que se verifica quanto ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. No tocante a este último tributo, a jurisprudência do Supremo está pacificada: Recurso Extraordinário nº 195.894-4/RS, da minha relatoria, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 461.878-8/MG, relator ministro Eros Grau, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 497.405-3/SP, relator ministro Ricardo Lewandowski, cujos acórdãos foram publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 16 de fevereiro de 2001, 1º de agosto de 2008 e 23 de maio de 2008. Este recurso ganha contornos protelatórios. Valho-me de trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”, por mim outrora publicado: Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga. Ante o quadro, desprovejo o regimental. Imponho à agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da agravada. PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.718 PROCED. : SANTA CATARINA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : PLÁSTICOS CREMER S/A ADV.(A/S) : SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 21.5.2013. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processos a ele vinculados. Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot. Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma